



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CULTURA DO CANCELAMENTO: EFEITOS SOCIAIS E JURÍDICOS

FREEDOM OF EXPRESSION AND THE CULTURE OF CANCELLATION: SOCIAL AND LEGAL EFFECTS

Guilherme Jonas Mattia Conte¹
Eduardo Puhl²

RESUMO

Considerando a evolução da tecnologia, a comunicação e o acesso às informações tornaram-se mais céleres e acessíveis às pessoas, ampliando a liberdade de expressão, mas também promovendo o surgimento do fenômeno da “cultura do cancelamento”. Dessa forma, objetiva-se analisar o conteúdo da liberdade de expressão e verificar sua relação com a cultura do cancelamento. Para tal, a metodologia aplicada foi dedutiva, utilizando técnica de pesquisa bibliográfica, além de busca na internet para ilustrar casos de “cancelamento”. Foi possível observar que a má utilização dos meios de comunicação parece ampliar as possibilidades de discurso de ódio e o cancelamento de pessoas e empresas, o que permite concluir que nesse movimento a acusação vem antes da defesa, causando prejuízos que ferem a imagem e a honra das pessoas físicas e jurídicas.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão. Cultura do cancelamento. Discurso de ódio.

ABSTRACT

Considering the evolution of technology, communication and access to information have become faster and more accessible to people, expanding freedom of expression, but also promoting the emergence of the phenomenon of the “culture of cancellation”. Thus, the objective is to analyze the content of freedom of expression and verify its relationship with the culture of cancellation. To this end, the applied methodology was deductive, using bibliographic research technique, in addition to internet search to

¹ Graduação em Direito, Universidade do Contestado. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: guilherme.conte@aluno.unc.br

² Doutorando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc (2020). Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC) - Campus Concórdia, Santa Catarina, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9832941119669693> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9598-3892>. E-mail: eduardopuhl@gmail.com

illustrate cases of “cancellation”. It was possible to observe that the misuse of the media seems to increase the possibilities of hate speech and the cancellation of people and companies, which allows us to conclude that in this movement, the prosecution comes before the defense, causing damage that hurts the image and honor of individuals and legal entities.

Keywords: Freedom of speech. Culture of cancellation. Hate speech.

Artigo recebido em: 04/10/2021

Artigo aceito em: 08/12/2021

Artigo publicado em: 19/05/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a cultura do cancelamento e a liberdade de expressão, abordando especificamente os limites dessa liberdade, bem como as possíveis implicações decorrentes de sua violação.

A cultura do cancelamento surge como um movimento que tem o potencial de gerar danos à honra e imagens das pessoas. O problema estaria na impunidade, pois na rede mundial de computadores uma imensa quantidade de internautas está acobertada pelo anonimato. Diante disso, questiona-se se há preceitos legais que defendem as vítimas desses ataques e quais são os possíveis efeitos sociais e jurídicos sofridos pelas vítimas.

Esse trabalho se justifica pela necessidade de identificar os limites da liberdade de expressão no mundo virtual, bem como objetiva-se demonstrar o que é a cultura do cancelamento, identificar seus efeitos sociais e jurídicos, além de analisar se os autores que atacam a imagem e honra das vítimas estão sendo punidos pelos seus atos.

O método empregado na presente pesquisa foi prioritariamente o dedutivo, utilizando-se técnica de pesquisa bibliográfica. O artigo está organizado em três seções. Na primeira, o foco está na liberdade de expressão, buscando identificar a importância da manifestação do pensamento, mas também focada em demonstrar os seus limites. A segunda seção ataca a questão da evolução dos meios de comunicação, relacionando a facilidade de acesso à informação e o diálogo com a cultura do cancelamento, também é discorrido sobre a cultura do cancelamento no

ambiente virtual. A terceira seção objetiva analisar os possíveis efeitos sociais e jurídicos do cancelamento, identificando assim os prejuízos que as vítimas sofrem, que não se delimitam apenas a imagem e honra. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão em suas mais variadas modalidades (de imprensa e religiosa) toma muita relevância no período das revoluções liberais, através da burguesia, como um instrumento para propagação de ideais revolucionários frente a liberdade de um Estado Laico, livre de qualquer influência da igreja católica na época. A importância da liberdade de expressão se dá na construção de uma democracia, e ela, ao lado das demais liberdades, sempre foram passíveis de punição pelo ente estatal ao longo da história (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 328).

A liberdade de expressão, junto com as demais liberdades vão, ao longo do decorrer da história, formar o conceito de dignidade humana nos moldes liberais. Deste modo, a liberdade de expressão passou a admitir o discurso de ódio como forma de manifestação legítima, mesmo que as vítimas sofram com tais manifestações (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 328).

Em razão do sofrimento das vítimas, a liberdade de expressão passa a ser tutelada com maiores restrições, junto a isso, o discurso de ódio que se trata de uma manifestação que possui o intuito de humilhar a outrem, passa a ser reprimido e proibido por ordenamentos jurídicos, justamente com intuito de garantir a expressão de grupos minoritários e proporcionar o exercício da cidadania (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 329).

A revolução tecnológica que está ocorrendo possibilita um grande tráfego de informações que circulam pelo mundo todo em paralelo com os acontecimentos. Tais informações geram repercussões, podendo ser no ambiente político, econômico, social e cultural (FAVERO, 2016, p. 2).

A propagação da informação e a facilidade de sua disseminação são fundamentais para a formação da opinião pública. Vivemos em um Estado democrático de direito, portanto, baseado na participação popular e pluralismo político, dessa forma os cidadãos que possuem acesso e condições a gama de

informações, por lógica, têm maiores condições de se inteirar, conhecer e participar das decisões Estatais, no entanto o acesso à informação não é sinônimo de conhecimento (FAVERO, 2016, p. 2).

Com a chegada dos computadores, celulares e a internet, a manifestação de pensamento está a poucos segundos de um continente a outro, podendo ser manifestada tanto nas mídias televisivas, radialistas e nas redes sociais. Em consonância com a evolução tecnológica, o amparo judicial que envolve responsabilização civil e penal também precisou se adaptar, como lhe é natural de seu aprimoramento às necessidades que surgem com o decurso do tempo (BENTIVEGNA, 2019, p. 93).

O princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), envolve também os direitos de personalidade e todo seu rol, uma relação extremamente próxima, que visa garantir e proteger as manifestações de pensamento dos indivíduos (BENTIVEGNA, 2019, p. 34).

No entendimento de José Afonso da Silva (2000, p. 247) a liberdade de comunicação se dá pelo conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que por sua vez possibilitam a expressão e difusão do pensamento e da informação. Muito coincidente com tal conceito é o que se retira do que está positivado no art. 5º da CRFB/88, nos seus incisos IV, V, IX, XII, e XIV, combinados com os arts. 220 a 224, compreendendo as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento.

A livre manifestação do pensamento encontra-se positivada no art. 5º, X, da CRFB/88, onde é assegurada a livre manifestação de pensamento, ou seja, partindo desse parâmetro é estabelecido que a liberdade de expressão e pensamento não podem sofrer limitações em razão a censuras de natureza ideológica, política e até mesmo artística (BENTIVEGNA, 2019, p. 80).

Na legislação vigente existem regulamentações que traçam limites, tanto para a liberdade de expressão, bem como o direito à informação, à exemplo do art. 221, IV da CRFB/88, que estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão deverão atender os princípios do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 1988).

O legislador versa sobre os valores éticos e sociais da família de forma indeterminada, visto que se modificam, como lhe são naturais ao longo do tempo e ao

passo do desenvolvimento da sociedade. Percebe-se que o legislador se preocupa com a proteção dos valores éticos e educacionais que estão por estes canais sendo transmitidos e implicam diretamente na formação e construção do pensamento do indivíduo (BENTIVEGNA, 2019, p. 80).

A partir deste ponto, verifica-se que mesmo sendo assegurado este direito à informação, existem limitações para esse e o mesmo ocorre com o direito da liberdade de expressão, levando em consideração o disposto no art. 5º, X, da Constituição, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, ou seja, um amparo para a honra, imagem, vida privada das pessoas e o discurso de ódio (BENTIVEGNA, 2019, p. 81).

A liberdade de pensamento, como discorrem Bueno e Vicente (1857, p. 397) está acima do poder social, em razão que é a liberdade do pensamento moral, o que está no maior sentimento íntimo do ser, a crença não pode ser constrangida. Mesmo quando a manifestação no pensamento é revelada externamente em seu modo puramente particular, a sociedade não tem o direito de impedi-la. A manifestação deixa de ter, contudo a manifestação e a crença deixam de ter esse resguardo, quando são voltadas para ofender a ordem pública, os cidadãos e seus direitos sociais.

O entendimento de Bueno e Vicente, é composto pela concepção de uma sociedade fundada com o ideal do catolicismo, mas cabe ressaltar sobre o espírito do discurso, onde é visto que a liberdade de pensamento é o sentimento íntimo de crença e convicção que não pode ser constrangido, e ainda, enquanto não é manifestado no mundo exterior está fora do domínio legislativo, visto que este local (o intelecto) é do próprio homem; a sociedade, mesmo se quisesse não penetra neste local, portanto nem as leis até ali chegarão (BUENO; VICENTE, 1857, p. 397-398).

Pode-se concluir que o pensamento é livre e as leis do homem não chegam até o intelecto, portanto não é passível de punição o pensamento. Já a manifestação de pensamento, essa, é livre, inclusive garantida em nível constitucional, ressaltando que na ocorrência de abusos indevidos o indivíduo será submetido às sanções civis e penais cabíveis ao ato praticado, inclusive estendendo esse amparo de proteção judicial as redes sociais, versando sobre publicações injuriosas, caluniosas e ofensivas.

Cabe aqui ressaltar que nesse ambiente digital – com a quantidade exorbitante de indivíduos conectados simultaneamente – há uma infinidade de discussões sobre

os mais diversificados temas (políticos, ideológicos, culturais, artísticos, sociais etc.), ou seja, com esse fenômeno do crescimento virtual e das conexões simultâneas, pode-se constatar ainda mais a ocorrência de conflitos. Em razão disso, é possível constatar que a ocorrência desses conflitos no mundo da internet, infere diretamente nos direitos da personalidade como a imagem, honra e privacidade, por ser de fácil e comum acesso aos indivíduos que estão conectados à rede mundial de computadores (BENTIVEGNA, 2019, p. 93).

A internet é uma mídia de livre acesso, possuindo a capacidade de promover a difusão de informações e dados como nunca antes visto, não se trata de mídias concentradas e setorizadas (televisão, rádio, jornal, revista), e sim de algo convergente e pulverizado. Na rede é livre o acesso aos mais variados conteúdos (reportagens, esportes, músicas, filmes) feitos todos por um único meio convergente e aberto a todo público (FERNANDES, 2009, p. 316).

Vale ressaltar que a internet permite o maior acesso por indivíduos, empresas e organizações sociais aos canais de comunicação com o restante da sociedade, podendo ser através das redes sociais, *websites*, blogs e salas de discussões, tais conversas e interações proporcionam maior diversidade e pluralismo de informação. Desta forma, facilitando a comunicação, sendo rápida, fácil e barata a propagação das mensagens ou do conteúdo. Pode-se afirmar que a internet proporciona igualmente a distribuição das oportunidades de participação no âmbito público (FERNANDES, 2009, p. 316).

Por ser de acesso comum, proporciona: (I) a distribuição de juízo de valor desfavoráveis a outros indivíduos, (II) notícias que são invasivas a privacidade de outros indivíduos (III) falsas e injuriosas notícias sobre fatos ou indivíduos, (IV) uso indevido das imagens de outrem e etc. Contudo, a difusão de pensamento não se dá somente através da rede mundial de computadores, podendo o abuso do exercício da liberdade de expressão ser encontrado em qualquer outro meio, seja em um noticiário, em uma conversa, em livros ou qualquer outro meio de comunicação que tenha nele exposto uma ideia (BENTIVEGNA, 2019, p. 93).

Na CRFB/88³ (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, X, está assegurada a livre manifestação de pensamento, bem como no inciso VIII, está disposto que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Essa garantia constitucional concerne proteção a quem manifesta convicções políticas, religiosas, filosóficas. Tais manifestações, contudo, devem ser realizadas sem que haja ofensas a qualquer direito da personalidade de outrem, como está disciplinado no art. 220, § 1º (BENTIVEGNA, 2019, p. 95).

Diariamente direitos constitucionalmente amparados acabam entrando em conflito, cuja lide chega ao Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto observa-se que são traçados os limites, que nunca são simples e gerais, sendo levado em consideração o caso concreto (ANDRADE, 1987, p. 213-247).

Para a solução de conflitos que norteiam os direitos, deve-se “colocar na balança” o peso de cada um dos direitos através da aplicação do princípio da proporcionalidade, quais sejam: a adequação (aptidão para produzir o resultado desejado, a necessidade (inevitabilidade de outro meio menos gravoso e com mesma eficácia) e a proporcionalidade em sentido estrito (relação entre o grau de restrição) (REALE JÚNIOR, 2011, p. 382).

As colisões e conflitos surgem quando há direitos constitucionalmente protegidos entrando em contradição. As leis só podem restringir os direitos, liberdades e garantias, nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo tais restrições limitarem-se ao necessário para que os outros direitos estejam salvaguardados (ANDRADE, 1987, p. 222).

Existem três tipos de limites dos direitos fundamentais: (I) limites imanentes; (II) colisões ou conflitos de direitos; (III) leis restritivas de direitos fundamentais (ANDRADE, 1987, p. 213-247)

³Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Os limites imanentes são, nas palavras de José Carlos Vieira de Andrade (1987, p. 215) “as fronteiras definidas pela própria Constituição”, no que concerne ao exercício dos direitos fundamentais.

Para o enriquecimento da discussão em tela, Miguel Reale Júnior realizou a análise dos votos no Habeas Corpus n. 82.424, do Estado do Rio Grande do Sul, onde em primeiro momento, o eixo da questão era sobre o conceito de racismo e se tal termo era ou não compreensivo da discriminação contra os judeus. Entretanto, nesse julgamento o foco é a outra questão que ali fora discutida e nos é importante: se a discriminação em livros se dá no campo “da liberdade de expressão intelectual do autor e do direito de edição de obras ideologicamente comprometidas, ou o incitamento ao ódio racial não poderia ter agasalho constitucional e tipifica prática delituosa?” (REALE JÚNIOR, 2011, p. 376).

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). [...] No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. [...] Ordem denegada. (MARCO AURÉLIO. Supremo Tribunal Federal. *habeas-corporis* 82424. SIEGFRIED ELLWANGER. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER. Relator Moreira Alves. 17/09/2003 decisão DJ 19-03-2004 PP-000017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).

No voto do Ministro Carlos Velloso no habeas-corporis 82424 (BRASIL, 2004) verifica-se que a Carta Magna do ordenamento jurídico brasileiro, consagra a liberdade de expressão e fortalece as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, bem como as artísticas, científicas, de comunicação e a liberdade de imprensa (C.F., art. 5º, IV e IX; art. 220). Entretanto cabe ressaltar que não há direitos absolutos. Em razão disso, a liberdade de expressão não pode de nenhuma forma acobertar manifestações preconceituosas que influenciam a realização de atos hostis contra grupos humanos, em manifestações racistas. Literalmente, como discorre Miguel Reale Júnior: “A liberdade

de expressão não pode se sobrepôr à dignidade da pessoa humana, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito” (REALE JÚNIOR, 2011, p. 382).

Miguel Reale Júnior (2011, p. 384) também realiza a análise do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, discorrendo que para ele os direitos considerados fundamentais são os pilares que sustentam a eficácia do princípio democrático. E é nesse mesmo sentido, dentro do conceito específico da liberdade de expressão, que essa exerce um papel muito importante entre suas mais variadas características.

Nessa linha de raciocínio Miguel Reale Júnior (2011, p. 384), discorre que no voto do Ministro é discorrido sobre a importância do direito à liberdade de expressão, sua análise parte das finalidades substantivas que a caracterizam, sendo a principal (discorrida com maior destaque pelos constitucionalistas modernos), o valor instrumental, que traduz seu funcionamento através de, nas próprias palavras de Miguel Reale Júnior: “uma proteção da autodeterminação democrática da comunidade política e da preservação da soberania popular.”

Ainda na fundamentação de voto do Ministro Marco Aurélio, no que toca os limites da liberdade de expressão, discorre que esses recaem somente sobre a “manifestação que seja exacerbadamente agressiva, fisicamente contundente ou que exponha pessoas a situações de risco iminente”, considerando ainda que a liberdade de expressão não é absoluta, por maior que seja sua amplitude. Seus limites são encontrados nos demais direitos fundamentais (REALE JÚNIOR, 2011, p. 384).

Miguel Reale Júnior cita o Ministro Marco Aurélio, que discorre frente ao confronto principiológico entre a liberdade de expressão e a dignidade humana:

[...] o confronto entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana é de se realizar, não de forma abstrata, mas diante da hipótese concreta, para se verificar se a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão [...] atentar para a realidade brasileira, evitando-se que prevaleça solução calcada na crença de que os judeus são um povo sofredor (REALE JÚNIOR, 2011, p. 384).

O Ministro Marco Aurélio, discorre em sua fundamentação, o fato de que a liberdade de expressão deve sofrer limitações quando determinados indivíduos ou grupos têm sua dignidade correndo perigo, e ainda, deve-se verificar se a referida ameaça é tamanha para restringir a liberdade de expressão, reforçando para que atentemos a realidade brasileira para análise do caso, reforçando que “defesa de uma

ideologia não é crime e fato de escrever um livro, mesmo que outros concordem com as ideias expostas, não haverá, por isso, uma revolução nacional” (REALE JÚNIOR, 2011, p. 384-385).

Por fim, pode-se dizer que os direitos fundamentais são influenciados por valores individuais e comunitários, e ainda, no princípio da liberdade de expressão aqui estudado, podemos constatar que suas limitações são tanto legais, bem como encontradas em outros direitos fundamentais, fazendo assim com que haja colisão de direitos. Ainda ressalta-se que a liberdade de expressão deve ser delimitada justamente quando a manifestação do pensamento viola a privacidade, causa perigo há um grupo ou ao indivíduo, e ainda, tal ameaça deve ser levada em consideração se considerada grave o suficiente a ponto da liberdade de expressão “merecer” ser cerceada, devendo cada caso ser tratado de acordo com a realidade nacional.

3 A CULTURA DO CANCELAMENTO

Sempre houve conflitos envolvendo o homem, seja nos primórdios, na idade média, no tempo das grandes guerras ou até mesmo na atualidade. Tais conflitos não se limitam apenas a agressões físicas, mas sim, versam sobre ofensas contra a honra e até mesmo opiniões. Inclusive, cabe aqui ressaltar que esses abusos contra a honra ou até mesmo ideais são – e muito – realizados no mundo virtual (CHIARI; LOPES; SANTOS, 2020, p.3).

Conforme discorre Corrêa (2000, p. 135) a internet é um sistema global de rede de dispositivos, de tal forma que possibilita a comunicação de uma máquina a qualquer outra máquina que esteja conectada na rede, deste modo proporcionando, a transferência e repasse de informações de maneira extremamente ágil, eficiente e sem as limitações fronteiriças, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

A internet é um livro aberto, onde cotidianamente todos podem escrever e opinar, até mesmo de forma anônima, sobre qualquer assunto, acontecimento ou até mesmo sobre determinado indivíduo. Apesar de um tema extremamente atual, é possível notar a principal particularidade da cultura do cancelamento, sendo a exclusão de indivíduos dos meios digitais e sociais (CHIARI; LOPES; SANTOS, 2020, p. 2).

A noção de linchamento é de fato clara para a sociedade, em razão de que na história está atrelada a diversos registros de casos em suas mais variadas formas. A ausência do Estado nessas situações desencadeou, ao longo do tempo, o crescimento de atos públicos violentos, desencadeados coletivamente por indivíduos que se consideram aptos a realizar justiça com os próprios punhos (CARVALHO, 2018, p. 2).

Sigmund Freud (1921, p. 50) discorre que “a ligação recíproca dos indivíduos da massa é da natureza dessa identificação através de algo afetivo importante em comum”, portanto é deste pensamento que surge o cancelamento e o linchamento coletivo, quando o ideal que liga reciprocamente os indivíduos de determinado grupo é atingido.

Um de seus alicerces é a tirania que de quem a executa, o ego inflado desde cidadão que carrega em seu corpo “o escopo da justiça”, demonstrando sua imensa e “cristalina pureza como cidadão”, através do compartilhamento de notícias, ou até mesmo trechos daquelas, que vão em contraponto com o contexto ali descrito, e até mesmo, publicando notícias falsas sobre uma expressão publicada (CHIARI; LOPES; SANTOS, 2020, p. 2-5).

Além do que fora anteriormente exposto, o compartilhamento das notícias vem acompanhado de hostilidade, com intuito de atribuir um rótulos com más características ao indivíduo; verdadeiramente linchando-o em frente a toda rede, fato é, que o alcance não se limita a internet, pois está na natureza humana se relacionar com outros indivíduos, então tais efeitos se estendem ao cotidiano pessoal, até mesmo nas relações trabalhistas daquele indivíduo, tal fato será abordado posteriormente (CHIARI; LOPES; SANTOS, 2020, p.3).

De fato, uma verdadeira justiça autoritária, tirânica, extremamente prejudicial a um cidadão, muita das vezes deixando o indefeso de exercer seu direito de resposta e manifestação, um verdadeiro julgamento virtual numa “terra de anarquia” (CHIARI; LOPES; SANTOS, 2020, p. 3).

Com o passar do tempo o linchamento tomou outras formas se adequando aos contextos tecnológicos das redes sociais, onde atos de violência brutais cometidos nas ruas foram para a tela de um dispositivo computacional. Assim, pode-se perceber nas relações dos indivíduos, através desses meios comunicativos, uma incessante e

célere pretensão de execução de justiça social, o que torna esse ambiente uma espécie de “tribunal virtual” (CARVALHO, 2018, p. 2).

O acesso à internet proporciona facilidade na propagação do discurso de ódio, é capaz de gerar inúmeras possibilidades na construção da identidade, índole e caráter de um indivíduo online. Ou seja, aqui podemos encontrar a projeção de um homem no ambiente virtual que não reflete suas expectativas reais. Além disso, com a liberdade de expressão que discorremos anteriormente, um determinado grupo de pessoas pode prejudicar diretamente outro indivíduo ou grupo de pessoas através do cancelamento e do discurso de ódio (CARVALHO, 2018, p. 2-3).

Para que ocorra o cancelamento nos meios de comunicação digital existem alguns requisitos, sendo o mais intrínseco desses: um grupo de indivíduos unidos em razão de algum sentido normativo. Tal vínculo pode ser por critérios de gênero, orientação sexual, política etc. Ou seja, o cancelamento se move pela percepção que cada integrante do grupo tem sobre si, tal percepção será encontrada em todos aqueles participantes do grupo, sendo essa, a causa essencial para sua persona social (GOMES, 2020, n.p).

É um movimento carregado de efeitos negativos para os indivíduos, que suprime a livre manifestação de pensamento, enfraquece, não lhe dá vez para defesa. Claro, quem o exerce, tem em sua defesa e utiliza como fundamento para fazê-lo, o direito de liberdade de expressão; verdadeiramente uma hipocrisia permeada de ódio e tirania que suprime a voz de um indivíduo, o condena, o difama, perante a sociedade, lhe retira uma oportunidade de trabalho, muitas das vezes (e aqui quase que sempre) não passando por um devido processo legal.

Por isso deve recapitular que o cancelamento é uma ação, em que existem normas que regem as interações entre seus participantes, servindo de base para avaliação de terceiros (GOMES, 2020, n.p).

Aqui existe o ferimento da esfera moral, visto que o cancelamento é a reação daquele grupo “frente a inobservância” de alguma norma fundamental tida pelo grupo, que deve ser observada para o respeito das obrigações de cada indivíduo, ou seja, aquilo que devemos aos outros em uma sociedade (GOMES, 2020).

O cancelamento tem o objetivo de atingir pessoas ou, até mesmo, instituições com relevância social e visibilidade que são simpatizantes a determinada pauta social. Desse modo, o cancelamento ocorre através do indivíduo que observa uma

manifestação ou acontecimento que vai em contrato com as normas do grupo social que adere (GOMES, 2020).

Esse cidadão, portanto, entra em contato com a rede de seu grupo, acionando-a, sendo que esses indivíduos compartilham as mesmas convicções e preceitos, com intuito de expor deliberadamente o “culpado” para suprimir sua voz, diminuindo e constringendo-o publicamente (GOMES, 2020, n.p).

O efeito do cancelamento não recai somente sobre o indivíduo cancelado, mas sim, muito além disso, atingindo e gerando o declínio do intelectual público, nas palavras de Ivana Bentes:

O declínio desse intelectual público já vinha se dando com a ascensão da cultura digital e do comentariado: da massa que opina, publica, critica, dos intelectuais do Youtube, do Instagram, dos influenciadores e formadores de opinião do Twitter. Eles já colocavam em xeque a reserva de mercado de inteligência, opinião e análise do intelectual clássico, provocando uma redistribuição de capital simbólico (BENTES, 2020, n.p).

Portanto o “comentariado” como discorrido anteriormente, gera o chamado comportamento de manada, tanto para o bem como para o mal, gerando efeitos colaterais na esfera digital massiva. Por isso o cancelamento nos remete a desordem estrutural, através de: linchamentos, *fake news*, desinformação, destruição da honra e reputação (BENTES, 2020, n.p).

Nas palavras de Ivana Bentes (2020, n.p), a emergência do comentariado e do cognitariado, essa nova força do capitalismo cognitivo, foi só a primeira ferida narcísica e abalo sísmico nos ambientes acadêmicos e entre os formadores de opinião e especialistas.

As polêmicas e debates sobre a tolerância e o senso de justiça servem de engrenagem para o cancelamento, por principalmente contribuírem para a formação da opinião pública. Cabe aqui observar que a formação desses debates só tem sentido quando os grupos da sociedade compartilham uma motivação: autogovernar. Esse autogoverno se obtém através da falta de resposta dos governantes frente aos desejos do povo (BENTES, 2020, n.p).

Vivemos em uma sociedade pluralista de tradições, filiações e comunidades, são indivíduos que são diferentes e devem tentar se comunicar, para que a

comunicação seja entendida como mensagem, como atividade de colocar algo em comum com seus compatriotas (BARZOTTO, 2010, p. 150).

Em uma democracia o direito da manifestação do pensamento é fundamental, para que os indivíduos comuniquem e compartilhem seus desejos políticos e de mudança com seus compatriotas. Resta saber se essa comunicação é possível através das redes sociais, e se essa é a comunicação necessária para que haja democracia (BARZOTTO, 2010, p. 150).

Como discorrido, a cultura do cancelamento é a propagação do ódio e opressão das vítimas que são minorias, um movimento carregado de tirania e opressão, contudo, vale ressaltar que o prejuízo desse movimento não fica somente limite ao constrangimento da imagem e honra das vítimas, mas sim, causa prejuízos sociais e econômicos como veremos adiante.

4 EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO CANCELAMENTO

Para adentrar e correlacionar o caso de Karol Conká deve-se em primeiro momento demonstrar o formato do espetáculo televisivo do *Big Brother Brasil*, que segundo Fernando Andacht (2008, p. 3) no que diz respeito ao *reality show*, há três componentes em sua fórmula. “A reação indicial como encontro de corpos em co-presença é o ingrediente básico do show”. Durante o programa é visto continuamente os traços de uma representação da vida filmada sem roteiros e padrões, por isso causando as perfeitas condições para que ocorra um acidente entre os participantes, um momento televisivo inesperado.

Nesse prisma, segundo Fernando Andacht (2008, p. 3) as qualidades, personalidades e convicções dos participantes envolvidos exercem influência nessas reações cotidianas. A orientação simbólica é feita pelo apresentador do programa, estabelecendo em sua fala a interpretação legítima para cada um dos acontecimentos selecionados, montados e depois de extraídos da coexistência do tempo todo que foi filmado, ou exibidos ao vivo nas transmissões diárias do programa.

Karol Conká, foi uma das selecionadas a participar e concorrer ao prêmio milionário do *reality show*, participando do programa “BBB” com outros mais 19 participantes também selecionados no ano de 2021, segundo dados do artigo publicado por Tony Goes na revista Folha de São Paulo (2021), a participante foi

eliminada com o número de 62817 votos representando a porcentagem de 97% dos votantes, um marco histórico para o programa de rejeição do público com um participante.

Alexandre Putti em seu artigo publicado na revista Carta Capital (2021) relatou que o programa bateu todos os recordes de audiência neste ano. E por um lado, enquanto o canal faturou bilhões de reais com patrocínios, as redes sociais se transformaram em verdadeiros tribunais. Segundo a revista, Karol Conká foi eliminada com 99,17% de rejeição, sendo este um recorde e um prejuízo de imagem que pode destruir sua carreira. Karol perdeu milhões de seguidores nas redes e perdeu diversos contratos publicitários e um programa que apresentava no canal televisivo GNT. Como se não fosse o suficiente, Karol foi acusada de impor pressão psicológica sobre alguns dos outros participantes do *reality show*.

Ainda segundo Alexandre Putti (2021), os espectadores do programa se uniram com o objetivo de tirar a participante do *reality show*. O cancelamento que sofreu ultrapassou o limite das redes sociais, e o prejuízo não ficou apenas em números de seguidores e dinheiro. Foram criadas pelo público várias páginas de incitação ao ódio a Karol, contendo nelas ofensas racistas, inclusive o filho menor de idade de Karol, sofreu ameaças de morte.

Como já abordado, é notório o fato de que a internet é um dos principais meios de comunicação na atualidade. Independentemente da classe social das pessoas, o indivíduo não consegue se desprender tão facilmente. Destaca-se também o impacto causado nas relações estabelecidas pela rede, não somente sociais como o caso acima, mas também no campo da responsabilidade civil e criminal (FRANÇA, 2020, p. 484-485).

Flávio Tartuce (2020, p. 334) comenta sobre o surgimento da responsabilidade civil ao afirmar que surgiu no Direito Romano, sendo o causador do dano punido de acordo com a pena de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas (olho por olho, dente por dente).

Com o passar do tempo e a evolução do ordenamento jurídico, a responsabilidade civil pode ser compreendida como toda atividade humana que deve ser feita com responsabilidade; tal instituto é diretamente relacionado com o direito das obrigações, devendo o infrator ressarcir patrimonialmente frente ao dano por ele causado, trata-se de uma obrigação pessoal que acarretou em perdas e danos, claro

que se houver o nexo de causalidade entre o ato cometido pelo infrator e o dano que sofreu a vítima (FRANÇA, 2020, p. 485).

Na definição de Flávio Tartuce (2020, p. 334) a responsabilidade ocorre em razão do descumprimento de uma obrigação, em decorrência da desobediência de uma regra em um contrato, ou pela omissão de um indivíduo no que diz respeito a observação de um preceito normativo que regula a vida.

A concepção da responsabilidade está relacionada à lesão do direito. Sendo expressa no art. 186 do Código Civil de 2002⁴, discorrendo que o ato ilícito indenizante está configurado toda vez que a lesão estiver presente, sendo essa acumulada com um dano material, moral, estético ou de outra categoria (TARTUCE, 2020, p. 334).

O anonimato virtual possibilita ao indivíduo conectado na rede, se manifestar sem qualquer tipo de censura prévia, inclusive sobre qualquer tema relevante que seja de seu interesse. Tal manifestação pode ocorrer dentro do conforto de sua residência, ou seja, um ambiente físico que lhe traz segurança. Essa privacidade e conforto proporciona ao usuário a sensação de que está seguro fisicamente, para que publique o que bem entender, juntamente com a falta ideia de invisibilidade, gerando a sensação de que não será descoberto e nem punido caso pratique uma conduta ilícita (FRANÇA, 2020, p. 486-487).

Essa liberdade de manifestação do pensamento nos meios de comunicação da internet, em paralelo com o senso de anonimato e massificação de grupo, proporciona ao indivíduo que a internet é uma terra sem lei, onde há a ausência estatal, que as regras no mundo real não se aplicam ao mundo da rede (FRANÇA, 2020, p. 487).

Conforme o ordenamento jurídico vigente, o legislador criou normas frente à responsabilidade civil com intuito de diminuir condutas ilícitas. Desse modo, o art. 927 Código Civil de 2002⁵ é um exemplo dessa tentativa, ao afirmar que o ato ilícito causador de dano gera o dever de indenizar (FRANÇA, 2020, p. 485).

Com isso pode-se concluir que o legislador não mediu esforços para atender a sociedade, que grita por punição (seja no âmbito civil ou penal), contra indivíduos que ofendem a honra ou praticam o mal a outros indivíduos (FRANÇA, 2020, p. 485).

⁴Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

⁵Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Inclusive, no mesmo Código Civil, há um dispositivo legal que possui o objetivo de relacionar a responsabilidade civil com a criminal, sendo isso disposto no art. 935, que discorre que a responsabilidade civil é independente da criminal, não podendo questionar mais sobre a existência do fato, nem sobre quem seja autor, quando estas questões forem decididas no juízo criminal (TARTUCE, 2020, p. 674).

Também deve ser levado em consideração o principal efeito da sentença penal condenatória, sendo este, tornar certa a obrigação indenizatória frente ao dano que foi causado pelo crime (TARTUCE, 2020, p. 674).

Pode-se observar que o dispositivo legal relata e esclarece que há independência entre os juízos cíveis e criminais (TARTUCE, 2020, p. 674).

O Código Penal brasileiro consagra a proteção contra os crimes relacionados à honra, sendo estes: calúnia, difamação e injúria, nos artigos 138 até o 140⁶. Esses são os principais crimes praticados no mundo da internet, já que nesse ambiente os crimes são principalmente direcionados à moralidade, ao intelecto e atributos físicos das vítimas, e aliás, são essas ofensas que dão causa ao cancelamento (GANEM, 2021).

A Lei n. 12.965/2014 (BRASIL, 2014), conhecida também como o Marco Civil da Internet estabelece, em seu art. 2º, que “a disciplina no uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”, contudo ressalta que tal liberdade pode ser limitada, em virtude do respeito aos “direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”. Isso leva-nos a crer que a liberdade de expressão, no mundo real e virtual, (como já demonstrado anteriormente) pode sofrer limitação em face de direitos fundamentais (GANEM, 2021, n.p).

Apesar dos crimes cometidos no ambiente virtual serem considerados uma modalidade criminosa relativamente nova, o enquadramento dessas condutas pode

⁶Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos (BRASIL, 1940).

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1940).

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

ser feito com base nos tipos penais já existentes, em razão de que esses atos estão tipificados, o que é modificado é a forma de como são praticados (GANEM, 2021, n.p).

Para Capez (2011, p.19) o direito penal é o seguimento do ordenamento jurídico que possui a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves, que ferem a coletividade colocando em risco valores fundamentais para a convivência social, e nesse alcance também estão inclusos os comportamentos que ferem a honra e a imagem dos indivíduos.

A cultura do cancelamento tem como principal objetivo a ambição das pessoas pela justiça social. Tal objetivo é eticamente louvável, contudo, o caminho desse objetivo se transforma, para que as vítimas sejam submetidas ao linchamento virtual, fazendo com que a vítima sofra consequências sociais e financeiras pelo ato cometido. Sendo assim, quem está linchando o indivíduo crê no seu interior que é dotado de imparcialidade, pois toma para si o direito de punir (GANEM, 2021, n.p).

Tal comportamento é intrínseco ao homem, contudo, no ambiente virtual os linchadores acreditam serem anônimos, acobertados pelas multidões, acreditando que a impunidade lhe é assegurada, justamente quando se fala em cancelamento. Mas vale ressaltar que o nosso Código Penal, como anteriormente discorrido, prevê os crimes que são configurados nas mais diversas situações diferentes (GANEM, 2021, n.p).

Apesar de ser uma árdua tarefa enquadrar os praticantes de crimes virtuais, já que no mundo digital a identificação dos sujeitos ativos possui maior complexidade do que nos crimes considerados “comuns”, pois as identificações são físicas. Contudo, a cada dia novos criminosos são admitidos pelos tribunais, novos precedentes e jurisprudência são criados, e cada vez mais, atribui-se a responsabilidade por danos oriundos dos delitos que são cometidos no mundo digital, no decurso do tempo, tal responsabilização se torna mais um dos inúmeros braços alcançados pelo direito (GANEM, 2021, n.p).

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, no Código Penal há um capítulo que elenca os crimes contra a honra, sendo esses: a calúnia, a injúria e a difamação. Segundo Magnum Eltz (2019, p. 61-62) a honra é um atributo extremamente importante para uma pessoa, em razão de que a sociedade confere grande valor. Um cidadão honrado é um indivíduo digno de respeito e admiração, que goza de prestígio perante os demais, alguns são capazes de defender a honra com a

própria vida. Levando isso em consideração, o legislador visou proteger este objeto jurídico criando dispositivos legais capazes de punir ofensas à honra das pessoas. Tais dispositivos estão elencados a partir do art. 138 do CP.

A honra se divide em objetiva e subjetiva, a primeira está ligada a boa fama e reputação do indivíduo frente à sociedade a qual está inserido. A segunda está relacionada ao decoro pessoal, ou seja, a imagem que o próprio indivíduo possui de si mesmo, a sua autoestima. Nos crimes de calúnia e difamação fere-se a honra objetiva e no crime de injúria a honra subjetiva (ELTZ, 2019, p. 62).

No Código Penal, em seu art.138, tem-se o crime de calúnia, que é imputar a outrem fato definido como crime, tal fato deve ser direcionado e concreto, ou seja, narrando um acontecimento, não meramente mencionando um atributo, em razão de que a mera menção de xingamento, ou característica negativa se trata de injúria. O § 1º do art. 138 do CP afirma que incorre na mesma pena quem divulga e propaga a falsa imputação, mesmo sabendo ser falsa (BRASIL, 1940).

O art. 139 do CP elenca o crime de difamação, tal crime se dá ao imputar a alguém um fato que ofenda à sua reputação, da mesma forma que na calúnia, deve haver a imputação de um fato específico, ou seja, a imputação de alguma conduta praticada pela vítima. Aqui não há a necessidade de que o fato imputado seja criminoso, em razão de que se visa proteger a honra objetiva do indivíduo, isto é, sua reputação frente a terceiros (ELTZ, 2019, p. 63).

No art. 140 do CP está elencado o crime de injúria⁷, nesse crime, ao contrário dos anteriormente discorridos, se ofende a dignidade das pessoas, o objeto jurídico neste tipo penal é a honra subjetiva dos indivíduos, isto é, a imagem própria que a pessoa possui de si mesma, sua autoestima. No crime de injúria não há imputação de fato e crime, mas sim de opinião que o agente emite a respeito da vítima que é ofendida (ELTZ, 2019, p. 63-64).

⁷ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940).

É possível verificar a existência de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, mormente no que concerne aos crimes contra a honra praticados na internet, tendo em vista que o CP deixa de se observar a regulamentação da rede. Ou seja, é importante que haja um amparo jurídico na proteção da honra de amplo alcance, zelando pela preservação integral e plena dos membros da sociedade nos meios de comunicação digital (SÁ, 2009, p. 51).

Na internet a intimidade e a honra das pessoas estão expostas, a rede é o meio pelo qual essas pessoas podem ser minuciosamente investigadas o que pode causar danos devastadores a honra e a imagem desses cidadãos. É um espaço enorme, com aparente desorganização, em razão da pluralidade de elementos (SÁ, 2009, p. 52-53).

A liberdade de expressão nos meios de comunicação digital não pode ser extrapolada, ao ponto de que os indivíduos façam o que desejarem, sem qualquer forma de filtro. Cabe aos indivíduos conectados aos meios de comunicação a ciência de que a liberdade está atrelada de forma intrínseca à responsabilidade (SÁ, 2009, p. 52-53).

Na internet os indivíduos proferem palavras que jamais ousariam dizer se caso se encontrassem frente a frente de forma física. A internet propicia a situação do anonimato, fazendo com que a personalidade das pessoas mude, onde aquele que se mostra calmo, quando em frente ao seu dispositivo de comunicação é capaz pronunciar barbáries e ofensas (SÁ, 2009, p. 54).

O anonimato proporciona sensação de segurança, de encobrimento, de fuga da responsabilidade. O cancelamento muitas das vezes não é alcançado pela legislação, justamente pela grande quantidade de pessoas acobertadas pelo anonimato, fazendo com que a legislação penal muitas vezes não alcance o indivíduo que deu causa ao ataque da honra e imagem das vítimas. Além disso, o Código Civil não alcança os culpados pelo dano e as vítimas muitas vezes não são ressarcidas pelo prejuízo econômico que sofreram. As palavras que as vítimas recebem são verdadeiras navalhas, que machucam e causam cicatrizes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante destacar que o advento da internet proporcionou a propagação da informação com extrema celeridade em qualquer local do planeta. Também proporcionou o aumento do exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e, através disso, aumentando a afinidade, proximidade e senso de comunidade entre indivíduos (mesmo que distantes fisicamente) que tenham em comum um ideal, seja este, político, religioso, social ou cultural.

Tal aproximação entre pessoas no mundo virtual parece propiciar o senso de comunidade e zelo pelo ideal defendido. Muitas das vezes, entretanto, o esforço pelo zelo do ideal defendido torna-se não mais um resguardo ou um debate amigável e social, mas sim um bombardeio de ofensas que objetivam linchar e atacar a imagem e honra de quem possui uma opinião contrária àquela defendida ou praticou um ato considerado intolerável para aquele grupo.

Nesses ataques, pode-se notar a violação do exercício da liberdade de expressão, em razão de que não há um diálogo ou troca de informações, mas sim ofensas. O objetivo desse ataque é prejudicar um indivíduo, nos mais diversos modos, sua imagem, sua vida financeira, seu emprego, em alguns casos, a punição ultrapassa o indivíduo para ameaças de morte ao grupo familiar, como no caso anteriormente demonstrado.

O que impacta diretamente para que os indivíduos linchem outros no mundo virtual é, num primeiro momento, a sensação de algo afetivo e em comum. Por segundo, há o aconchego e segurança do local onde estão os indivíduos dos grupos, sendo muitas das vezes, dentro das paredes de suas casas, onde não há ameaças físicas. Em terceiro lugar o acobertamento do mundo virtual e a coletividade e massificação do grupo, onde ocorre a sensação de que não será descoberto, publicando, assim, o que bem entender sobre determinado assunto ou acontecimento, pouco importando o que determinado indivíduo sofrerá de efeitos, pecuniários, psicológicos, sociais e trabalhistas com suas palavras e do grupo todo que foram expostas.

Vale ressaltar a importância de se respeitar a democracia, em razão que vivemos um Estado Democrático de Direito, devendo a comunidade trabalhar em prol de debates de ideias, respeitando seus compatriotas. A punição a quem infrinja as

leis, causando dano a outrem, devem ser deixadas ao Judiciário para que se puna os infratores respeitando um devido processo legal.

A coletividade na internet e a massificação desses grupos mostra-se deveras preocupante, uma vez que a impunidade reina sobre o grupo ao passo de que a punição está extremamente presente no indivíduo cancelado. Estamos em um momento em que estamos cada vez mais dependentes da internet, e as relações nesse mundo, longe do ambiente físico, geram cada vez menos empatia entre os cidadãos.

Os julgamentos que geram o cancelamento geram consequências para as pessoas e a sociedade, em razão de que se propaga o senso de justiça feito pelas “próprias mãos”, trata-se de um gigantesco tribunal, onde pessoas são expostas todos os dias, um alicerce a tirania e ao julgamento prévio, sendo que o prejuízo vem muito antes da defesa.

A pluralidade de pensamentos e a conversa entre pessoas proporciona o crescimento intelectual. Mas, há de se colocar em xeque se possuímos a legitimidade para a punir e imputar uma pena a um indivíduo que age ou pensa de outro modo que um determinado grupo?

O papel do Judiciário deve ser respeitado, uma vez que não cabe a determinado grupo o papel de julgador, pois prejudicam dos mais diversos modos um cidadão, sem que qualquer processo legal tenha ocorrido.

Portanto, a cultura do cancelamento deve ser afrontada, ao passo de que não se torne algo punitivo e prejudicial, tendo em vista que atualmente trata-se de um processo punitivo e social, que vai na contramão do ordenamento jurídico, pois suprime a voz do indivíduo. Trata-se de um movimento carregado de injustiças e tirania de quem o exerce. Deve-se combater esse movimento ao passo de que se respeite a ordem, o diálogo, o exercício da liberdade de expressão e o mais importante, que possibilite ao indivíduo o direito ao contraditório e ampla defesa.

REFERÊNCIAS

ANDACHT, Fernando. Uma aproximação analítica do formato televisivo do reality show Big Brother. **Galáxia, Revista Transdisciplinar de Comunicação, Semiótica, Cultura**. São Paulo, n. 6, 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/andacht-fernando-reality-show.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ANDRADE, Carlos, **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1987;000138988>. Acesso em 26 mar. 2021.

BARZOTTO, Fernando. **Filosofia do Direito**: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BENTES, Ivana. Nós, os brancos, e a nova partilha discursiva. **Revista Cult**, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/nos-os-brancos-e-a-nova-partilha-discursiva/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BENTIVEGNA, Frederico. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus* 82424. 2004. SIEGFRIED ELLWANGER. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER. Relator Moreira Alves. 17/09/2003 decisão DJ 19-03-2004 PP-000017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. Ordem denegada.

BUENO, Antonio, VICENTE, São. **Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro, 1857. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 10 mar.2021

CANOTILHO, J.J. Gomes; VITAL, Moreira, **Constituição da República Portuguesa – Anotada**. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, v 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume I, parte geral (arts. 1º ao 120)** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, André. Discursos de ódio nas redes digitais e a instauração do “tribunal” virtual. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO; 41, 2018, Joinville. **Anais [...]**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0883-1.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

CHIARI, Silva. LOPES, Araujo. SANTOS, Godoy. A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças. **ETIC - Encontro De Iniciação Científica**, São Paulo: Presidente Prudente, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763/67650210>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo et al. **Direito Penal III**. São Paulo: Sagah, 2019.

FERNANDES, Godoy. **Meios de comunicação social no Brasil**: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação. 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo: 2009.

FRANÇA, Helena. A responsabilidade civil e criminal na internet: o papel do judiciário brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341562176_A_responsabilidade_civil_e_criminal_na_internet_o_papel_do_judiciario_brasileiro. Acesso em: 14 jul. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 34, n. 66, 23 jul. 2013. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2011.

GANEM, Pedro. A cultura do cancelamento, o linchamento virtual, e suas repercussões jurídicas. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-cultura-do-cancelamento-o-linchamento-virtual-e-suas-repercussoes-juridicas/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

GOES, Tony. **BBB 21**: Como fica a carreira de Karol Conká, a mulher mais cancelada do Brasil? Folha de São Paulo, São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/colunistas/tonygoes/2021/02/bbb-21-como-fica-a-carreira-de-karol-conka-a-mulher-mais-cancelada-do-brasil.shtml>. Acesso em: 15 de ago. 2021.

GOMES, Wilson. O cancelamento da antropóloga branca e a pauta identitária. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 ago. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-identitaria.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail. Acesso em: 02 jul. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa 5.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

PUTTI, Alexandre. Caso Karol Conká: qual o limite da ‘cultura do cancelamento’? **Carta Capital**, São Paulo, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/caso-karol-conka-existe-um-limite-para-o-cancelamento/>. Acesso em: 5 de jul. 2021.

REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 11, n. 2, p. 374–401, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>. Acesso em: 12 set. 2021.

SÁ, Filipe Batista De. **Os crimes contra a honra na internet**: análise sobre a(des) necessidades de nova tipificação penal. Campina Grande, 2009. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14229/FILIPE%20BATISTA%20DE%20S%c3%81%20-%20TCC%20DIREITO%202009.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 ago. 2021

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4 ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, v. 2.